



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04680/16
Documento TC 61033/19

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição
Objeto: Pedido de parcelamento de multa
Interessado: Flávio Mangueira Belmiro
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.
Câmara Municipal de Conceição.
Prestação de Contas Anuais. Exercício de
2015. Multa aplicada ao gestor
responsável. Pedido de parcelamento.
Tempestividade. Conhecimento do
pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00049/19

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Conceição, em razão da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 01471/19** (fls. 299/308), emitido em 18/06/2019 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 02/08/2019, por meio do qual, quando do julgamento das contas anuais relativa ao exercício de 2015, dentre outras deliberações, foi lhe **aplicada multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a **39,67 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado, o interessado solicita o parcelamento da multa cominada em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04680/16
Documento TC 61033/19

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

A decisão proferida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 02/08/2019, consoante certidão de fls. 309/310. Conforme recibo acostado à fl. 321, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 04/09/2019, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa, com vencimento das parcelas a partir do final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04680/16
Documento TC 61033/19

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor referente a **39,67 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, pelo **Acórdão AC2 – TC 01471/19**, em 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas de **R\$500,00** (quinhentos reais), valor correspondente a **9,92 UFR-PB** (nove inteiros e noventa e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara para: **B.1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 04 de setembro de 2019.

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:47



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR